



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.000068/2007-32
Recurso n° 879.723 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.362 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente BELIZE MARQUES BARRETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Acata-se a dedução de despesas médicas quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 5.414,99, referente ao exercício de 2003, a título de imposto (R\$ 2.308,87), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 1.731,65), além dos juros de mora (R\$ 1.374,47).

A autuação decorreu de apuração de dedução indevida a título de despesas médicas.

Em sua impugnação, a contribuinte pleiteou o restabelecimento dos valores glosados, conforme os comprovantes juntados à peça impugnatória.

A 6ª Turma da DRJ/BSB/DF julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 33/36, que restou assim ementado:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Regularmente cientificada daquele acórdão em 04/12/2009 (fl. 43), a interessada interpôs recurso voluntário de fl. 46, em 04/01/2010. Em sua defesa, pretende sejam aceitas as declarações dos profissionais, que atestam os tratamentos realizados em sua pessoa, juntamente com os recibos já constantes dos autos, como comprovantes das despesas médicas declaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se ao inconformismo da contribuinte em relação à glosa de R\$ 15.800,00 das despesas médicas declaradas, referentes aos profissionais Heitor F B de Paola (R\$ 12.300,00) e Abdallah Elias Rizk (R\$ 3.500,00).

Relativamente a essa questão, importa observar que a glosa foi motivada pelo não atendimento à intimação para apresentar os comprovantes das deduções efetuadas.

A decisão recorrida manteve a glosa das despesas em discussão, tendo em vista que os recibos emitidos pelos profissionais Heitor F B de Paola (fls. 07) e Abdallah Elias Rizk (fls. 08) não atendem aos requisitos exigidos pela legislação, pois deixam de informar o beneficiário dos serviços médicos prestados.

Processo nº 10735.000068/2007-32
Acórdão n.º 2801-02.362

S2-TE01
Fl. 65

Em sede de recurso, a interessada requer o reconhecimento da comprovação das despesas médicas em apreço, aditando aos autos as declarações de fls. 47 e 48, firmadas pelos mencionados profissionais. Em ambas as declarações, consta registrado que os tratamentos médicos foram prestados à contribuinte.

Entendo que tais declarações suprem a falta verificada nos recibos - ausência de informação do beneficiário dos serviços. Portanto, deve ser reformada a decisão recorrida para acolher as deduções correspondentes, considerando que a citada falta foi o motivo para mantê-las.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer despesas médicas no montante de R\$ 15.800,00.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin